

Acórdão: 15.361/03/2.^a
Impugnação: 40.010108953-29
Impugnante: Centro de Tomografia Computadorizada
PTA/AI: 01.000141014-06
CNPJ: 25.214.560/0001-70
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Importação de equipamento médico hospitalar, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado relativo à operação. Infração caracterizada, nos termos do art. 5º, § 1º, item 5, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS devido na importação de equipamento médico hospitalar.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação à fl. 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. fls. 37/40.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 44/46, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação, pelo Fisco, de falta de recolhimento de ICMS devido na importação de equipamento médico-hospitalar, contrariando o art. 5º, § 1º, item 5, da Lei 6763/75, que prevê a incidência do imposto estadual quando da entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica.

Referido dispositivo legal tem amparo no texto da Constituição Federal/88, que em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, estabelece a competência aos Estados e ao Distrito Federal, para instituir o ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior.

A documentação trazida aos autos, às fls. 08/09, comprova que a Autuada, contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º, inciso I, c/c art. 14, ambos da Lei 6763/75, adquiriu mercadoria importada do exterior, sem efetuar o recolhimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS devido na operação, cujo prazo esgotou-se em 09/05/2002, data do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, Parte Geral do RICMS/96.

Diante disso, mostra-se correto o procedimento do Fisco que apurou a base de cálculo do imposto, nos termos da legislação vigente, consoante disposição expressa no art. 44, inciso I, do RICMS/96, além da parcela relativa ao próprio imposto, em cumprimento à regra inserida no art. 13, parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 87/96, a fim de exigir o ICMS devido na operação, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

De notar-se que o valor referente às despesas aduaneiras, citado no demonstrativo de fl. 07, no total de R\$ 21.798,85, refere-se a valor arbitrado pela Autoridade Lançadora, o qual corresponde a 3% (três por cento) do valor da mercadoria acrescido do IPI.

Tal procedimento encontra respaldo no art. 53, I, do RICMS/96, tendo em vista que, embora o Contribuinte tenha sido chamado a apresentar toda a documentação relativa à DI 02/044459-5, conforme notícia o TIAF (fl. 02), os comprovantes de tais despesas não foram exibidos à fiscalização.

A Autuada pretende eximir-se da acusação fiscal, alegando que a operação objeto da presente discussão administrativa está abrigada pela isenção do ICMS, prevista no item 138, do Anexo I do RICMS/96, *in verbis*:

Entrada, decorrente de importação do exterior realizada por clínica ou hospital, de equipamento médico-hospitalar, observado o disposto em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Saúde, e desde que:

a - inexistir produto similar produzido no país;

b - o interessado se comprometa a compensar o benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração. (destacamos)

Da análise do dispositivo supracitado, observa-se que o legislador condicionou a fruição do benefício da isenção ao atendimento de vários requisitos, o primeiro deles, ao cumprimento de regras a serem estabelecidas em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Saúde, a qual, ao tempo da ocorrência dos fatos ora apreciados, ainda não tinha sido editada.

Acresça-se que o reconhecimento da isenção pleiteada pela Impugnante está condicionado a que o imposto dispensado na operação seja revertido em benefícios à sociedade, mediante a prestação de serviços médicos, conforme preceitua a alínea "b" do dispositivo supracitado, o que também não restou provado.

Pelas razões expostas, infere-se inaplicável ao caso dos autos a isenção do imposto, prevista no art. 138, do Anexo I do RICMS/96, em face do inadimplemento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das condições ali previstas, necessárias à fruição do benefício, restando, portanto, caracterizada a infração apontada pelo Fisco, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 13/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

RLM